

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10840/003.125/93-90

Sessão de 20 de outubro de 1995 ACORDAO Nº 102-30.325

RECURSO Nº: 88.691 - IRPF - EX.: 1989

RECORRENTE: ROSENDO DA SILVA

RECORRIDA : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

ACRESCIMO PATRIMONIAL NAO JUSTIFICADO
Tributa-se o valor do patrimônio não
justificado pelos rendimentos declara-
dos, tributáveis, não tributáveis
ou tributáveis exclusivamente na fon-
te.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
e recurso interposto por ROSENDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995

Antonio de Freitas Dutra
ANTONIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE

Sueli Figenia Mendes de Brito
SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO - RELATORA

Luizemberg Ribeiro Nunes Rocha
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
heiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia
Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis
e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/003.125/93-90

RECURSO Nº: 88.691

ACORDÃO Nº: 102- 30.325

RECORRENTE: ROSENDO DA SILVA

R E L A T O R I O

ROSENDO DA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob Nº 343.476.668-53, inconformado com a decisão de 1º grau do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, na guarda do prazo regulamentar apresenta recurso objetivando a reforma da decisão que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 2.437,94 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 16/17.

O lançamento, com suporte no artigo 20 e artigo 39, incisos III e V do RIR/80, aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, teve por base ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no valor de NCZ\$ 31.691,77, apurado em função de que os gastos realizados em 1988 foram superiores aos recursos declarados. Em 04/11/93, apresentou sua defesa, fls. 21/22, justificando parte do acréscimo patrimonial com o valor Cr\$ 20.000,00, recebido pela venda, em 20/11/88, de um trator marca Valmet modelo 68, ano 1985, ao Sr. Octávio Quêrcia, adquirido em 1985 da firma MATEL - Mecanização Agro Técnica Ltda. Anexou declaração da empresa citada e do Sr. Octávio Quêrcia (fls. 23/24).

A informação fiscal de fls. 49 é pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância proferiu decisão de fls. 50/51, que apresenta a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA.

Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte."

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, doc. de fls.29, interpôs recurso a este Conselho às fls. 57/60, em defesa de sua pretensão argumenta, em síntese:

- Que a empresa MATEL - MECANIZAÇÃO AGRO TECNICA LTDA. é reconhecida em toda a região de Ituverava por sua idoneidade, sua declaração fornece todos os dados da transação comercial que realizou com a Recorrente: data, tipo do trator (com o número do motor e da série), valor da operação e, inclusive, o número da Nota Fiscal por ela emitida.

EPB

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/003.125/93-90
ACORDÃO Nº 102-30.325

- Que a declaração do Sr. Octávio Quêrcia é inatencável, ele esclarece que, em novembro de 1978, adquiriu do Notificado um trator Marca Valmet, modelo 68, ano 1985, pelo preço de Cz\$ 20.000,00;

- Que não tem condições de reunir mais elementos probatórios da negociação celebrada com o Sr. Quêrcia, pois o contrato foi verbal e inexistiu a movimentação bancária de numerários, pois recebeu como pagamento pela venda do trator cabeças de gado bovino no valor de Cz\$ 20.000,00;

- Que a postura da Fiscalização é altamente autoritária em qualificar o documentário constante dos Autos como prova refutável, baseada no fato de ter sido elaborado posteriormente à ocorrência da negociação;

- Que os documentos apresentados, a tempo e sem nenhum indicio de falsidade, são hábeis e idôneos para comprovar aquela negociação.

Finaliza sua argumentação transcrevendo lição de Geraldo Ataliba, Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol.2, Ed. RT, São Paulo, 1978 m,p.335.

E o relatório.

gib

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10840/003.125/93-90
ACORDAD Nº 102-30.325

V O T O

Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, Relatora:

Considerando não constar dos autos "AR" e que às fls. 53 e 54 foram anexadas, respectivamente, "Lista dos Objetos Especiais Entregues ao Carteiro" com data de 12/02/94 e a "Relação da Correspondência Entregue a ECT - Agência Rio Preto, datada de 10/02/94, onde aparece o nome do recorrente, e ainda que o recurso foi protocolado em 23/02/94, portanto, dentro do mesmo mês das duas datas referidas, aceita-se, como tempestivo o recurso.

O recorrente foi notificado e intimado a recolher Imposto de Renda-Pessoa Física, pertinente ao exercício de 1989, ano-base 1988, por acréscimo patrimonial a descoberto como abaixo se demonstra:

RECURSOS	NCZ#
RENDIMENTOS DA CEDULA C	998,00
RECEITA BRUTA TOTAL - CEDULA G	7.535,23
TOTAL DOS RECURSOS	8.533,23
APLICAÇÕES	
DESPESAS DE CUSTEIO - ATIVIDADE RURAL	7.200,00
AQUISIÇÃO DE 40 VACAS CONF.nº 875778(FLS.11)	20.000,00
DIVIDAS E ONUS REAIS EM 31-12-87	12.450,00
DEPENDENTES	575,00
TOTAL DAS APLICAÇÕES	40.225,00

RESULTADO:

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO 31.691,77

Pelo documento anexado às fls. 23, declaração da empresa MATEL MECANIZAÇÃO AGRO TECNICA LTDA., ficou comprovado que em 14/08/85, através da Nota Fiscal Nº 34.903, o recorrente adquiriu um trator marca Valmet modelo 68, ano 1985, pelo valor de Cr\$ 52.500,00.

E pela declaração de fls. 24, que o citado trator foi vendido em 20/11/88, pelo preço de CRZ\$ 20.000,00 a Octávio Guér-cia.

Em nenhum documento acostado nos autos ficou confirmado, como quer o recorrente, que o pagamento do trator vendido foi em cabeças de gado no valor de Cz\$ 20.000,00.

SUELI

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840/003.125/93-90

ACORDÃO Nº 102-30.325

Examinada a declaração de rendimentos exercício 1989, do Sr. Octávio Guérclia, cópia anexada às fls. 31/48, constata-se que não houve registro da referida operação, pois em sua declaração de bens não está consignada a compra do referido trator nem a baixa das respectivas cabeças de gado.

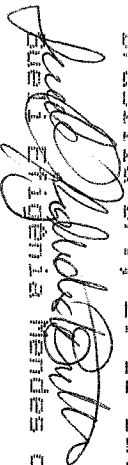
Também o recorrente não registrou nenhuma das operações conforme se pode observar pela cópia da declaração de rendimentos exercício 1989 anexada às fls. 03/04.

Ínúmeros são os acórdãos que definiram que a tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante provas irrefutáveis em contrário. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já no Acórdão Nº 01-0145/81, entendeu que "A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela."

Como o recorrente não logrou comprovar que recebeu cabeças de gado no valor de Cz\$ 20.000,00, como pagamento da possível venda do trator, já referido, entendo que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., 20 de outubro de 1995


Sueli Figueira Mendes de Brito - Relatora